REGULAMENTO (CE) N.º 435/2009 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 2009

que altera o Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única») em relação a certos códigos da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas [1], nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [2], contém a Nomenclatura Combinada (NC) aplicável desde 1 de Janeiro de 2009.

(2) Alguns dos códigos e designações da Nomenclatura Combinada constantes do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [3] deixaram de corresponder à Nomenclatura Combinada.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.
[2] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[3] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

ANEXO

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

1. A parte I (Cereais) é alterada do seguinte modo:

a) Os códigos NC 1702 30 91 e 1702 30 99 e as correspondentes designações são substituídos do seguinte modo:

«ex 1702 30 50	– – Outros: – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, contendo em peso, no estado seco, menos de 99 % de glicose
ex 1702 30 90	– – – Outros, contendo em peso, no estado seco, menos de 99 % de glicose»

b) A designação da coluna 2 relativa aos códigos NC 2309 10 11 a 2309 10 53 passa a ter a seguinte redacção:

«– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina das subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos»;

c) A designação da coluna 2 relativa aos códigos NC ex 2309 90 a 2309 90 53 passa a ter a seguinte redacção:

«Outras:

– Produtos referidos na nota complementar 5 do capítulo 23 da Nomenclatura Combinada

– Outras, incluídas as pré-misturas:

– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina das subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:».

2. A parte III (Açúcar) é alterada do seguinte modo:

a) Na coluna 1, a expressão «1702 60 95 e 1702 90 99» é substituída pela expressão «1702 60 95 e 1702 90 95»;

b) São suprimidos o código NC «1702 90 60» e a correspondente designação.

3. A parte X (Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) é alterada da seguinte forma:

a) No sexto travessão da designação relativa ao código NC ex 2001, o código NC «ex 2001 90 99» é substituído pelo código NC «ex 2001 90 97»;

b) No segundo travessão da designação relativa ao código NC ex 2007, o código NC «ex 2007 99 57» é substituído pelo código NC «ex 2007 99 50» e o código NC«ex 2007 99 98» é substituído pelo código NC «ex 2007 99 97».

4. Na parte XI (Bananas), coluna 1, o código NC «ex 2007 99 57» é substituído pelo código NC «ex 2007 99 50» e o código NC «ex 2007 99 98» é substituído pelo código NC «ex 2007 99 97».

5. Na parte XV (Carne de bovino), coluna 1, a alínea b) é alterada da seguinte forma:

a) Os códigos NC «0206 10 91» e «0206 10 99» são substituídos pelo código NC «0206 10 98»;

b) Os códigos NC «1602 50 31 a 1602 50 80» são substituídos pelos códigos NC «1602 50 31 e 1602 50 95».

6. Na parte XX (Carne de aves de capoeira), coluna 1, alínea f), os códigos NC «1602 20 11» e «1602 20 19» são substituídos pelo código NC «1602 20 10».

7. A parte XXI (Outros produtos) é alterada do seguinte modo:

a) Os códigos NC «ex 0206 49» e «ex 0206 49 20» e as correspondentes designações são substituídos do seguinte modo:

«ex 0206 49 00	– – Outras – – – Da espécie suína doméstica: – – – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (c)»,

b) É suprimido o código NC «0206 49 80»;

c) São suprimidos o código NC «1602 90 41» e a correspondente designação;

d) Na coluna 1, o código NC «1602 90 98» é substituído pelo código NC «1602 90 99».